



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.016060/2025-77

Processo JUCESP 151.00005472/2024-83 / 996166/24-5 (REDREI 995290/25-8 | 151.00002238/2025-85)

Recorrente: OCTAVIO DE AZEVEDO MARQUES DA ROCHA E SILVA

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

I. Leiloeiro Público. Denúncia oferecida em face de leiloeiro oficial, acusado de ser sócio e administrador de sociedade empresária. Penalidade de Destituição, conforme previsão do art. 36, alínea "a", itens 1º e 2º, do Decreto nº 21.981, de 1932.

II. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei interposto pelo Leiloeiro Público OCTAVIO DE AZEVEDO MARQUES DA ROCHA E SILVA contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que deliberou pela procedência de denúncia e aplicação da penalidade de destituição, por entender que o leiloeiro descumpriu os deveres funcionais, consoante arts. 36, letra “a” do Decreto 21.981/32 e art. 75 da IN DREI nº 52/22.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de denúncia da Gerência de Fiscalização à Procuradoria da JUCESP em desfavor do Leiloeiro Público Oficial OCTAVIO DE AZEVEDO MARQUES DA ROCHA E SILVA pois este figurava como sócio e administrador da sociedade empresária OCTAVIO INTERMEDIAÇÃO DE ATIVOS LTDA ., de 28/09/2023 e 04/07/2024, quando a sociedade foi extinta por liquidação voluntária, descumprindo-se, assim, os deveres estabelecidos nos artigos 36, alínea "a", itens 1º e 2º, do Decreto nº 21.981, de 1932, art. art. 75 da IN DREI nº 52/22. (fls. 1 a 4 e 44 a 46 - 49063026)

3. A Procuradoria da Jucesp, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 561/2024 recebeu a denúncia e opinou pelo seu prosseguimento, com proposta de destituição e cancelamento da matrícula. (fls. 44 a 46 - 49063026)

4. Devidamente notificado, a leiloeiro apresentou defesa prévia, alegando que se trata de uma sociedade unipessoal, cujo escopo gira em torno somente da própria atividade de leiloaria e o objeto voltado às atividades organizadoras de leilões, conforme art. 60 da IN DREI nº 52/2022. Alega ainda, que não se envolveu em nenhuma atividade econômica ou societária e que, a "*única utilização da sociedade indigitada deu-se para a formalização de uma comissão recebida, observado – frise-se – a ausência de sócios e a ausência de sede comercial, conforme demonstrativo e balanço contábil em anexo.*". Ao final requer que seja rejeitada a denúncia e afastada a aplicação de qualquer penalidade, arquivando-se o expediente. (fls.8 a

5. Encaminhados os autos aos Vogais Relator e Revisor, esses acompanharam o parecer da Procuradoria, acatando a procedência da denúncia e votando pela destituição e cancelamento da matrícula. (fls. 51 e 55 - 49063026)

6. Em Sessão Plenária, realizada em 29 de janeiro de 2025, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, aprovou, por maioria (11x9), a procedência da denúncia e a aplicação da pena de destituição e cancelamento da matrícula do leiloeiro oficial, nos termos do voto do Vocal Relator e Revisor e, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria (fl. 70 - - 49063026)

7. Irresignado com a decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, o Leiloeiro OCTAVIO DE AZEVEDO MARQUES DA ROCHA E SILVA interpôs recurso a esta instância administrativa, argumentando dentre outros pontos: (fls. 1 a 7 - 49063023)

- a) o leiloeiro ora peticionário **não nega** a constituição da empresa OCTAVIO INTERMEDIAÇÃO DE ATIVOS LTDA em 28 de setembro de 2023;
- b) trata-se de uma sociedade unipessoal, cujo escopo girava em torno somente da própria atividade de leiloaria;
- c) a empresa jamais foi utilizada para qualquer outra atividade que não a de leiloeiro;
- d) a emissão de apenas uma nota fiscal, em virtude do recebimento de uma única comissão de um leilão frutífero,
- e) não se envolveu em nenhuma atividade econômica ou societária com terceiros;
- f) possibilidade de equiparação entre o empresário individual e a SLU, mas também uma expressa previsão de possibilidade de o leiloeiro integrar sociedade empresária.
- g) requer, o afastamento da aplicação da penalidade de cancelamento da matrícula.

8. Instada a se manifestar a Procuradoria por meio do Parecer CJ/JUCESP n.º 173/2025 reiterou os argumentos iniciais e pugnou pelo indeferimento do recurso apresentado ao DREI. Todavia o recurso foi recebido por aquela Junta Comercial. (fls. 34 e 35 - 49063023)

9. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

10. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Por meio do presente recurso, o leiloeiro OCTAVIO DE AZEVEDO MARQUES DA ROCHA E SILVA, pretende a reforma da decisão do Plenário da JUCESP que o condenou à pena de destituição e o consequente cancelamento da matrícula da função de Leiloeiro Público Oficial.

12. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

- a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo,
(...)

13. Analisando os autos, o leiloeiro argumenta, dentre outros pontos, que se trata de uma sociedade limitada unipessoal a qual poderia ser equiparada ao empresário individual. Entretanto, a sociedade limitada unipessoal, apesar de ter somente um sócio, não se difere das regras impostas à sociedade empresária plural e, ademais, de acordo com a documentação juntada aos autos, o Senhor OCTAVIO DE AZEVEDO MARQUES DA ROCHA E SILVA exercia o papel de sócio e administrador da SLU, inclusive, declarando não estar impedido de exercer a administração da sociedade, conforme cláusula 6ª e §único e cláusula 7ª do Contrato Social, cujo objeto não se limitava à leiloaria, mas à "*exploração de atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral; realização de comunicação, publicações, propaganda e publicidade em geral* (...)".

14. Dessa forma, no que tange às condutas proibidas aos leiloeiros e, que por consequência, geram aplicação de penalidades, o Decreto nº 21.981, de 1932, que regulamenta a profissão, prevê:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

b) sob pena de multa de 2:000\$000:

Adquirir para si, ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destiná-la a seu consumo particular.

Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos, exercer a profissão nos domingos e dias feriados nacionais, estaduais ou municipais, delegar a terceiros os pregões, nem realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trate de imóveis próximos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, como de um só leilão os respectivos pregões.
(Grifamos)

15. Por sua vez, importante citar também os dispositivos da Instrução Normativa DREI nº 52/2022:

Art. 75. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

(...)

Art. 76. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:

(...)

II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/o de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome, exceto as cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social ou ações de outras pessoas jurídicas (holding pura).

Art. 90. Constituem-se infrações disciplinares:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - **manter sociedade empresária**, ressalvadas as sociedades cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social de outras pessoas jurídicas (holding pura). (Grifamos)

16. Conforme se observa dos dispositivos acima transcritos, a legislação acerca da atividade de Leiloeiro Público Oficial, assevera que, integrar sociedade de qualquer espécie, gera a destituição, por isso não merece prosperar a alegação de que: tratava-se de uma sociedade unipessoal, cujo escopo girava em torno somente da própria atividade de leiloaria; que jamais foi utilizada para qualquer outra atividade que não a de leiloeiro; que foi realizada a emissão de apenas uma nota fiscal; que não se envolveu em nenhuma atividade econômica ou societária com terceiros, dentre outras.

17. Para o exercício do ofício, o leiloeiro oficial, ao firmar o termo de posse, declara-se expressamente ciente das condutas vedadas e incompatíveis com o desempenho da atividade, não lhe sendo lícito invocar a própria torpeza como fundamento para afastar a responsabilidade e as sanções que lhe sejam legalmente aplicáveis. De igual modo, a sociedade limitada unipessoal, embora constituída por sócio único, distingue-se juridicamente do empresário individual, na medida em que a lei lhe assegura a limitação de responsabilidade, em contraste com o empresário individual, figura necessariamente titularizada por pessoa física, sem qualquer segregação patrimonial.

18. No caso em análise, o Leiloeiro Público Oficial OCTAVIO DE AZEVEDO MARQUES DA ROCHA E SILVA, ao figurar como sócio e administrador da sociedade empresária OCTAVIO INTERMEDIAÇÃO DE ATIVOS LTDA , incorreu em conduta expressamente punível com pena de destituição, de acordo com o Decreto nº 21.981, de 1932.

19. Dessa forma, tem-se que a penalização decidida pelo Plenário de Vogais da JUCESP é juridicamente cabível diante da infração cometida pelo leiloeiro, ainda mais pelo fato de o mesmo exercer a profissão desde 2015, quanto foi efetivada a sua matrícula, não podendo, assim, alegar desconhecimento das normas vigentes, de modo que entendemos que o Plenário da JUCESP não extrapolou ao deliberar pela destituição do leiloeiro com o consequente cancelamento da sua matrícula.

CONCLUSÃO

20. Portanto, do quanto aqui exposto e da análise dos autos entendemos haver elementos suficientes que permitam a aplicação da penalidade de destituição ao Leiloeiro Público Oficial OCTAVIO DE AZEVEDO MARQUES DA ROCHA E SILVA, uma vez que esse exerceu atividade empresária como sócio e administrador de sociedade, infringindo o que determina o Decreto nº 21.981/1932 e a Instrução Normativa DREI nº 52/2022, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão Plenária que impôs a pena de destituição ao leiloeiro.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

REGIANI OLIVEIRA DE PAULA

Coordenadora-Geral de Normas

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.016060/2025-77, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, com a aplicabilidade de destituição ao Senhor OCTAVIO DE AZEVEDO MARQUES DA ROCHA E SILVA, nos termos do art. 36, alínea "a", itens 1º e 2º, do Decreto nº 21.981, de 1932.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se e arquive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 19/12/2025, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 24/12/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 24/12/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50649641** e o código CRC **B2BDA9C4**.

Referência: Processo nº 14021.016060/2025-77.

SEI nº 50649641